



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO N. 64/2021-MPC/AM – 7.^a Procuradoria de Contas

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, pelo Procurador de Contas signatário, no exercício regular das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Brasileira, na defesa da ordem jurídica, da probidade administrativa e do patrimônio público e ambiental, sem prejuízo às atribuições julgadoras do Colegiado de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO a denúncia recebida por este MP de Contas de incompatibilidade de cargo em comissão por motivo superveniente de parentesco no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde;

CONSIDERANDO a nomeação de Vossa Excelência, por meio do Decreto de 07 de junho de 2021, para exercer o cargo de confiança de Secretário de Estado de Saúde em concomitância com o cargo de confiança de Secretário Executivo da Secretaria de Estado de Saúde;

CONSIDERANDO os termos do v. Ofício 3712/2021-GAB/SES-AM, que responde ao nosso Ofício n.º 214/2021 – MPC-RMAM, com confirmação de parentesco colateral de 3.º grau civil com o senhor Adriano Augusto Gonçalves Marques, que, segundo consta, exerce o cargo de provimento em comissão de Assessor I, AD-1, bem como Preside a Comissão de Eliminação de Despesas sem Cobertura Contratual-CEDCC da Secretaria de Estado de Saúde, com atribuições para analisar e emitir pareceres técnicos referentes a processos de pagamento, provenientes de despesas sem cobertura contratual, dentre outras atribuições;

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE SÍLVIO ROMANO BENJAMIN JÚNIOR
SES/AM – Av. André Araújo, 701 – Aleixo, 69067-375.
NESTA



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

CONSIDERANDO que a aparente subordinação direta entre Vossa Excelência e o referido servidor na referida função especial é incompatível com os princípios constitucionais de Administração Pública, mormente os da eficiência e impessoalidade administrativas, como dispõe expressamente, para o âmbito federal, o Decreto n. 7203/2010, artigo 4.º, parágrafo único, aqui, por analogia;

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** ao **Excelentíssimo Senhor Sílvio Romano Benjamin Júnior**, Secretário de Estado de Saúde, a fim de que proceda à dispensa/exoneração do Servidor Adriano Augusto Gonçalves Marques de qualquer cargo e/ou função de direção, chefia ou assessoramento que esteja diretamente subordinado a Vossa Excelência, tais como a de presidente da Comissão de Eliminação de Despesas sem Cobertura Contratual-CEDCC.

Certo de positivas providências, cumpre positivar, para resposta a presente recomendação, o prazo de 15 (quinze) dias em que poderá comprovar atendimento ou apresentar razões de discordância. O não atendimento das providências recomendadas sem justo motivo ou resposta pode ensejar representação ao egrégio Tribunal de Contas do Estado, postulação de responsabilização e outras medidas de defesa da ordem jurídica.

Manaus, 24 de junho de 2021.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas